

REGULAMENTO DOS NÚCLEOS

Preâmbulo

De acordo com o artigo 90º dos Estatutos da Liga para a Protecção da Natureza, a Assembleia Geral da LPN aprovou o presente regulamento dos Núcleos de acordo com a proposta aprovada pela Direção Nacional.

Após a implementação das estruturas autónomas em 1991, torna-se necessário um reajuste do presente regulamento à realidade e necessidades atuais.

A existência e bom funcionamento dos Núcleos tem múltiplas vantagens para a LPN como por exemplo o contacto mais direto entre associados e a possibilidade de realizar atividades de forma descentralizada.

Contudo, verificou-se nestes últimos 26 anos que é necessário, de uma forma geral, uma melhor gestão dos Núcleos e uma maior coordenação com a Sede.

Neste sentido a revisão dos Estatutos de 2017 alterou alguns dos artigos relativos aos Núcleos e a presente revisão do Regulamento pretende acompanhar essa evolução.

ART. 1º (Conceito)

Núcleos são conjuntos de associados que se proponham incrementar ações específicas no âmbito da LPN.

ART. 2º

(Constituição de Núcleos)

1. De acordo com o Artigo 89º dos Estatutos da Liga para a Protecção da Natureza, a decisão de constituição de Núcleos compete à Assembleia Geral mediante requerimento de pelo menos 25 associados ou por proposta da Direção Nacional.
2. O requerimento deve ser entregue ao Secretariado da LPN que verificará a sua regularidade.
3. A discussão e votação da constituição do Núcleo deverão ser incluídas na convocatória da Assembleia Geral Ordinária a seguir à validação do requerimento.

ART. 3º (Funcionamento dos Núcleos)

Cada Núcleo deverá ter um regulamento de funcionamento próprio aprovado pela Direção Nacional da LPN sob proposta da maioria dos associados do Núcleo. O regulamento de funcionamento deve respeitar os Estatutos da LPN e o Regulamento dos Núcleos. O regulamento de funcionamento deve:

1. Definir os moldes de reunião, decisão e convocação dos associados membros do Núcleo;
2. Definir o modelo de eleição do coordenador do Núcleo ou da direção do Núcleo, consoante o grau de autonomia;
3. Definir os objetivos do Núcleo;

4. Definir os critérios de admissão e exclusão de associados ao Núcleo.
5. Incorporar as obrigações estatutárias e regulamentares do Núcleo.
6. Definir todos os restantes parâmetros que forem considerados necessários ao bom funcionamento do Núcleo.

ART. 4º
(Autonomia)

Existirão dois estatutos de autonomia: Sem Autonomia e com Autonomia.

ART. 5º
(Núcleo Sem Autonomia)

Os Núcleos sem autonomia não podem efetuar movimentos financeiros, tomar decisões vinculativas ou posições que afetem a LPN sem autorização da Direção Nacional. Este nível de autonomia obriga à existência de um coordenador eleito entre os membros do Núcleo.

ART. 6º
(Núcleo Com Autonomia)

Os Núcleos com autonomia têm autorização para efetuar movimentos financeiros e tomar decisões vinculativas desde que previsto no Orçamento e Plano de Atividades aprovado em Assembleia Geral da LPN.

ART. 7º
(Gestão Financeira)

1. Os Núcleos com autonomia deverão ter uma conta bancária em nome da LPN, movimentada por um mínimo de duas assinaturas de entre três a quatro titulares pertencentes à direção da estrutura, para o efeito credenciados por procuração da LPN nos termos legais. O tesoureiro da Direção Nacional da LPN deverá sempre ser um dos titulares da conta.
2. Os Núcleos sem autonomia poderão ter um fundo de maneiio definido pela Direção Nacional, sob pedido do Núcleo, e que será coordenado com os serviços técnicos da Sede.
3. Os Núcleos terão de trabalhar em estreita colaboração com os serviços da Sede, fornecendo todas as informações contabilísticas e financeiras necessárias ao bom funcionamento do Núcleo e da LPN.
4. Conforme previsto no presente regulamento e estatutos, os Núcleos, independentemente do seu grau de autonomia, terão obrigatoriamente de apresentar orçamento e relatório de atividades para aprovação pela Assembleia Geral da LPN.

ART. 8º
(Atribuição de Autonomia)

Só poderá ser concedida autonomia a uma estrutura após dois anos de funcionamento efetivo.

A atribuição de autonomia dependerá estritamente dos seguintes requisitos:

- a) Prossecução de um objetivo ou atividade que pela sua natureza não tenha limite temporal e requeira grau de autonomia para um bom funcionamento;
- b) Manutenção de um nível de atividade continua e bem enquadrada nos objetivos da LPN;
- c) Existência de uma estrutura sólida e estável, incluindo uma Direção eleita de pelo menos três membros, responsável perante os órgãos sociais da LPN;
- d) Obrigatoriedade de apresentar anualmente Plano e Relatório de Atividades e Contas, concomitantemente com o Plano e Relatório de Atividades da LPN;
- e) Capacidade de auto-financiamento;
- f) Manutenção de contabilidade própria e apresentação de relatórios de contas anuais;
- g) Confiança por parte dos órgãos sociais.

ART. 9º

(Planos de Atividades, Orçamento, Relatórios de Atividades e Contas)

1. O Plano de Atividades e Orçamento de cada Núcleo deve ser submetido a aprovação da Direção Nacional até 30 de novembro de forma a ser incluído no Plano de Atividades e Orçamento da LPN.
2. O Relatório de Atividades e Contas devem ser submetidos a aprovação da Direção Nacional até 28 de fevereiro de forma a ser incluído no Relatório de Atividades e Contas da LPN.

ART. 10º

(Reuniões Conjuntas)

Deverá existir uma reunião conjunta de trabalho entre a Direção Nacional e o órgão de gestão do Núcleo pelo menos uma vez por ano.

ART. 11º

(Dever de Informação)

A organização de ações e a participação em eventos que pela sua natureza possam ter repercussão pública a nível local, regional ou nacional, deverão ser do conhecimento prévio da Direção Nacional e sujeitas à sua concordância, desde que não previstas nos planos anuais de atividades, sem o que serão consideradas não vinculativas da LPN e serão passíveis de procedimento disciplinar.

ART. 12º

(Extinção de Núcleos)

Compete à Assembleia Geral da LPN votar a extinção de um Núcleo nos seguintes casos:

- a) Por proposta de 2/3 dos associados que compõem o Núcleo;
- b) Por falha em entregar o Plano de Atividades, o Orçamento, o Relatório de Atividades ou as Contas por dois anos consecutivos;
- c) Por proposta da Direção Nacional;
- d) Por resultado de procedimento disciplinar;
- e) Por inatividade superior a 2 anos;
- f) Por manifestas atitudes incompatíveis com os objetivos e bom-nome da LPN ou com os seus Estatutos.

ART. 13º

(Litígios)

Das decisões da Direção Nacional sobre as estruturas autónomas cabe recurso para a Assembleia Geral, mediante convocação nos termos estatutários.

No caso de a Direção Nacional considerar a existência de irregularidades graves, poderá suspender o funcionamento da estrutura até à realização da Assembleia geral.

ART. 14º

(Norma Transitória)

1. Todos os conjuntos e estruturas de associados existentes à data da Revisão dos Estatutos terão 1 ano para regularizar a situação de acordo com as normas instituídas pela presente revisão estatutária e com o regulamento referido no artigo 90º.
2. Os conjuntos e estruturas de associados que não se regularizem dentro do prazo previsto serão considerados automaticamente extintos.